



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.024 - RJ (2011/0041256-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : BRUNO MARZULLO ZARONI E OUTRO(S)
PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : GILSON DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO(S)
JULIANA FONSECA E MIRANDA E OUTRO(S)
JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente aos requisitos para a concessão de efeito suspensivo do processo de execução, pois, para tanto, é necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.024 - RJ (2011/0041256-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADOS : **BRUNO MARZULLO ZARONI E OUTRO(S)**
PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**
ADVOGADOS : **GILSON DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO(S)**
JULIANA FONSECA E MIRANDA E OUTRO(S)
JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES contra decisão monocrática da lavra do Ministro Massami Uyeda que recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO RECORRIDA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO" (fl. 507).

A parte aduz que a decisão merece reforma. Argumenta que houve violação do art. 535, II, do CPC já que os embargos de declaração opostos na Corte de origem não analisaram a alegada ofensa ao art. 739-A, § 2º, do CPC.

Sustenta ainda que não pretende o reexame do conjunto probatório dos autos, mas tão somente da fundamentação jurídica adotada no acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.024 - RJ (2011/0041256-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente aos requisitos para a concessão de efeito suspensivo do processo de execução, pois, para tanto, é necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especificamente no que concerne à aplicação do art. 739-A do CPC ao caso.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações desenvolvidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

Em relação à incidência da Súmula n. 7/STJ, a decisão recorrida também não merece reparo. Observa-se que o Tribunal de origem, após a análise do acervo fático-probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu, com base no art. 739-A, pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo nos autos da execução. Confira-se trecho do julgado:

"Examinando as peças que instruíram o recurso, verifica-se que, de fato, a Agravada não requereu o efeito suspensivo quando da apresentação dos embargos à execução por título extrajudicial (fls. 115/129).

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a Agravante, tal questão não foi atingida pela preclusão, pois, nos termos do que dispõe o artigo 739-A do Código de Processo Civil, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, considerando que a Agravada impugnou a integralidade do valor da execução (fls. 115/129), e considerando que a Agravante requereu o levantamento da quantia que garante o Juízo, que, em 27/11/2008, era de R\$ 5.810.203,46 (fl. 319), modificando a situação existente, há fundado receio de dano a justificar a concessão do efeito suspensivo, pois, caso os embargos venham a ser julgados procedentes, o montante levantado terá que ser devolvido" (fls. 378 e-STJ)

Não há como rever o entendimento da Corte de origem sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0041256-3

AgRg nos EDcl no
Ag 1.398.024 / RJ

Números Origem: 00992976020098190001 20037420108190000 20080012635720 20090010995622
201013708359 20108190000 54505872010819000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
BRUNO MARZULLO ZARONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO
GILSON DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO(S)
JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
ADVOGADA : JULIANA FONSECA E MIRANDA E OUTRO(S)
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
BRUNO MARZULLO ZARONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO
GILSON DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO(S)
JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
JULIANA FONSECA E MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.